

FEMINICÍDIO COMO UM CRIME AUTÔNOMO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: IMPACTOS E AVANÇOS COM A LEI Nº 14.994/2024

Riziele Lorryne Costa Lourenço¹
Felipe Teles Tourounoglou²

RESUMO

A luta pela igualdade de gênero é uma pauta histórica que remonta aos primórdios das civilizações. Mesmo com as vitórias obtidas ao longo dos anos, as mulheres ainda enfrentam o poder opressor de uma sociedade machista e conservadora. A Constituição Federal de 1988 garantiu, de forma explícita, a dignidade e o respeito aos direitos das mulheres, em igualdade com os homens. Dentre os avanços significativos que ocorreram para tratar de Políticas Públicas para as Mulheres, cabe citar a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que foi um marco no combate à violência doméstica. Bem como, a criação da Lei do Feminicídio, Lei nº 13.104/2016, que possibilitou sua inserção como circunstância qualificadora do homicídio praticado contra as mulheres por razões da condição de sexo feminino, integrando o rol de crimes hediondos. Apesar dos esforços, o cenário brutal do crescente número de vítimas do feminicídio evidenciou a necessidade de adotar medidas mais eficazes, logo, em resposta a essa demanda, foi sancionada a Lei nº 14.994/2024, conhecida por “Pacote Antifeminicídio”, que tornou o feminicídio crime autônomo, com punições mais severas e novos regimes de privação aos feminicidas. Deste modo, o presente artigo estará pautado em uma abordagem metodológica de revisão bibliográfica, reunindo também a pesquisa qualitativa e o método dedutivo para a construção textual, com a finalidade de comparar as mudanças legislativas, e analisar os avanços e limitações desse novo tipo penal, buscando entender o impacto da Lei 14.994/2024 no combate à violência de gênero no Brasil.

Palavras-chave: Feminicídio; Crime Autônomo; Alteração Legislativa.

INTRODUÇÃO

No cenário atual, as mulheres enfrentam diariamente uma série de violências que comprometem sua integridade física, emocional e social. Entre essas violências estão as agressões físicas, abusos psicológicos, patrimoniais e sexuais, sendo a morte considerada o último estágio deste ciclo de violências, representando uma realidade perturbadora e brutal que assola não apenas o Brasil, mas todo o mundo. Nesse contexto, é inevitável que diversos questionamentos surgissem com o propósito de apresentar as possibilidades de realizar estudos acerca de medidas alternativas que possibilitariam mitigar a morte desenfreada de mulheres mesmo após a criação dos mecanismos de prevenção à violência de gênero, o que promove diversas análises da estrutura penal deste crime, e possibilita a observação dos aspectos

¹ Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito do Centro Universitário Estácio do Pantanal. E-mail: rizi.hordonho@gmail.com

² Orientador, Professor Mestre do Curso de Direito do Centro Universitário Estácio do Pantanal. E-mail: felipeteles.adv@gmail.com

jurídicos da aplicação da pena por meio da Lei 13.104/2015, a qual previa apenas a circunstância qualificadora do homicídio praticado contra a mulher pelas razões da condição do sexo feminino. Diante contexto apresentado, torna-se evidente a falta de visão sistêmica do legislador que ao criar tal projeto de lei, não o inseriu no microsistema de proteção à mulher como crime autônomo, prevendo apenas um simples aumento de pena, deixando de estabelecer sequer outras medidas de privação ao feminicida. Isso se justificaria pelos reflexos machistas de nossa sociedade? Tal questionamento é gritante entre os milhares de estudos acerca da temática em evidência.

A presente pesquisa buscará promover os seguintes questionamentos sobre a temática: Quais os principais avanços que foram introduzidos na Lei nº 14.994/2024 no que tange ao tratamento dos crimes de feminicídio? Como o reflexo da morte de mulheres no Brasil influenciou a criação desta nova lei? Quais as limitações e omissões do novo tipo penal? Para responder a tais perguntas, o presente estudo tem como objetivo geral a análise acerca da importância do reconhecimento do feminicídio como um crime autônomo no sistema penal brasileiro. Como objetivos específicos, foram determinados: Compreender os reflexos do machismo e da sociedade conservadora na implementação das políticas de garantia aos direitos das mulheres, bem como identificar os benefícios da criação da lei autônoma para o crime de feminicídio, considerando o alto índice de morte de mulheres no Brasil, além de enfatizar os avanços legislativos para combater a violência de gênero, e também, evidenciar as medidas que poderão ser adotadas para tornar esta lei ainda mais eficaz.

A temática em evidência estará pautada em uma abordagem metodológica de revisão bibliográfica e análise documental, reunindo também a pesquisa qualitativa e o método dedutivo para a construção textual, para abordar a luta da mulher na sociedade, os instrumentos jurídicos atuais de proteção à mulher, e as alterações dos dispositivos legais para a devida tratativa ao feminicida. Com vistas a aprimorar o conhecimento teórico e prático, este tema foi escolhido no intuito particular de obter crescimento e aprimoramento profissional, tendo em vista, a necessidade de reflexão diante do crescente número de homicídios praticados contra as mulheres, e, como forma de auxiliar a população em geral na busca de respostas no que tange ao objeto de estudo.

1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA LUTA DAS MULHERES NO BRASIL

No contexto histórico social, as mulheres sempre ocuparam espaço isolado e de submissão na sociedade. Durante o período colonial elas eram consideradas propriedades dos

homens e não tinham direitos civis, políticos ou sociais, além disso a violência era vista como algo natural e aceitável tanto na constância do casamento, quanto perante a sociedade da época, de modo que, nas palavras da pesquisadora Mary Del Priore (1997, p. 87-88):

Procuraram descrever a mulher como um ser frágil, carente de vontade, amolengada por suas qualidades naturais que seriam a fraqueza, a minoridade intelectual, a falta de musculatura, a presença da menstruação. Melhor submeter-se docilmente à servidão que a natureza impunha ao gênero feminino.

Conforme os relatos do período escravocrata, da pesquisadora Flávia Rios (2018), as mulheres negras eram mais vulneráveis à violência e exploração sexual, pois além de serem vendidas como mercadorias, estas eram escravizadas não apenas no trabalho braçal, mas também eram alvos de abusos sexuais, estupros e violências físicas de seus donos/proprietários brancos.

A luta das mulheres no Brasil começou no início do século XIX, com a busca pelo direito à educação, começando desde a primeira infância, fase em que as meninas começaram a frequentar as escolas e, após alguns anos, alcançaram o direito de poder ingressar nas universidades. No entanto, mesmo com esta liberação intelectual, a opressão masculina com o público feminino era constante, pois acreditavam que o ambiente educacional não era adequado ao público feminino. De acordo com Colling (2017, p. 09), “a mulher que ousou invadir o espaço político masculino não é bem-vista pela sociedade.” Nesta direção, no século XX, um grande movimento ficou conhecido como o “Movimento Sufragista Feminino”, que após intensas manifestações feministas foi garantido às mulheres o direito ao voto, mas ainda, não era atribuído a elas a devida participação no espaço político

Durante a ditadura militar entre os anos de 1960 e 1980, a violência contra as mulheres se intensificou, sendo a tortura e o estupro utilizados como forma de punição política e de controle social. Segundo Alves (2021, p. 53):

As mulheres registraram a brutalidade das torturas de seus corpos na forma de estupros e outras violências de caráter sexual. Em casos como estes, a violência efetuada pelo Estado contra as mulheres se legitimaria não apenas através de uma suposta política de segurança nacional, mas também por meio da violência patriarcal.

Com a redemocratização do país na década de 1980, houve um aumento na conscientização sobre a violência de gênero e a luta pelos direitos das mulheres ganhou força por intermédio dos movimentos feministas. A Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 5º, inciso I, estabelece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, ou seja, assegura de forma prioritária à mulher a dignidade e o respeito aos seus direitos, em situação

de equivalência aos direitos dos homens, marco este, extremamente imprescindível, que abriu as portas para que políticas públicas fossem criadas para coibir a opressão e a invisibilidade de mulheres perante a sociedade brasileira.

Outro avanço significativo para a causa, surge com a criação da Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, órgão integrante da Presidência da República, instituído pelo Decreto nº 4.625/2003 que, posteriormente, foi extinto pela Lei nº 13.266/2016, para, então, constituir-se o Ministério das Mulheres, que estabelece políticas e diretrizes voltadas a garantir a promoção dos direitos da classe.

Em 2005, foi instituído o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, dando mais um passo para combater a discriminação sofrida por muitas mulheres, com base em fundamentos pautados na igualdade, no respeito, na autonomia da mulher e, principalmente, na universalidade das políticas que garantiriam a elas a efetividade dos seus direitos. No entanto, a eficácia dessas medidas ficou limitada devido à falta de legislação específica que de forma mais abrangente e efetiva a questão da violência contra a mulher.

Para suprir a lacuna existente, e após intensa pressão dos movimentos sociais em defesa das mulheres, em 2006 foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, intitulada Lei Maria da Penha. Esta ação possibilitou a criação da Rede Especializada de Atendimento à Mulher, que passa a representar um marco legal na proteção do gênero, fomentar avanços legislativos para determinar uma política nacional direcionada à promover a redução das diversas formas de vulnerabilidade social das mulheres, determinar as diversas possibilidades de violência, as às quais as mulheres estão susceptíveis de serem circunstanciadas, tais sejam, físicas, psíquicas, sexuais, patrimoniais e entre outras, o que possibilitou, ainda, a criação de medidas protetivas específicas, a garantia de atendimento prioritário às vítimas nos serviços de saúde e a assistência social, entre outras disposições.

Por intermédio da instituição da Lei Maria da Penha, a proteção das mulheres em situação de violência doméstica ganhou notoriedade para a criação de medidas protetivas, estas fundamentais para garantir a segurança e a proteção destas vítimas de violência doméstica, as quais estão presentes no Artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, prevendo a seguinte redação:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite

- mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;
- e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (Brasil, 2006).

É importante salientar que o afastamento do agressor do lar, local de convivência com a vítima, torna-se uma medida extremamente necessária, pois visa impedir a continuidade da violência, além de proporcionar que a vítima reconstrua sua vida em um ambiente seguro e saudável. Como forma de assegurar tal finalidade, a lei também determina a proibição de aproximação do agressor à vítima, familiares e testemunhas, uma vez que é preciso proteger a integridade física e psicológica da mulher, e evitar qualquer forma de pressão ou assédio.

É notória a preocupação dos legisladores, que também determinaram a suspensão da posse ou porte de armas do agressor, evitando os riscos de lesões por arma de fogo ou, até mesmo, a morte. Tais medidas ainda suportam o acompanhamento policial em casos de risco iminente, prioridade de atendimento em serviços de saúde e assistência social, e o encaminhamento da vítima a programas de proteção, como também a assistência jurídica para as ações cíveis que forem necessárias. Essas medidas podem ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente, conforme a gravidade do caso, e seu descumprimento constitui crime, sujeito às penalidades legais, nos termos do Artigo 24-A da Lei, com uma “pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa” (Brasil, 2006).

Mesmo após a instituição destes grandes instrumentos, ainda era possível verificar a ineficácia dos dispositivos legais em prevenir a morte de mulheres em nosso país. Portanto, em 2015, mediante a Lei nº 13.104, fica estabelecida a Lei do Feminicídio, que possibilitou a inserção do feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio praticado contra as mulheres por razões da condição de sexo feminino, além de integrar o feminicídio no rol de crimes hediondos. No entanto, torna-se evidente que tal dispositivo legal não era suficiente para coibir a morte desenfreada de mulheres no Brasil, e que a lei criada para abafar as críticas da sociedade era insuficiente para evitar a morte de mulheres inocentes pela ineficácia dos instrumentos de proteção.

Na linha histórica dos fatos, é evidente que o público feminino sofreu com as diversas formas de violência, de modo que a sua trajetória é marcada por raízes históricas profundas de

discriminação e subordinação, com uma sociedade machista e conservadora que luta constantemente para diminuir o papel significativo da mulher na sociedade, e que, apesar dos avanços legislativos nas últimas décadas, é inegável que atualizações legislativas eram necessárias serem realizadas. Desta forma, chegamos a um novo marco legal histórico para a luta desta classe, com o sancionamento da Lei nº 14.994 de 09 de outubro de 2024, o feminicídio tornou-se um crime autônomo no sistema penal brasileiro e estabeleceu-se, em suma, importantes alterações no que tange a aplicação de medidas restritivas ao feminicida, lei esta que será objeto de estudo do presente instrumento (Brasil, 2024).

2. OS REFLEXOS DA MORTE DE MULHERES NO BRASIL E A TIPIIFICAÇÃO PRIMÁRIA DO CRIME DE FEMINICÍDIO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O homicídio descontrolado de mulheres no Brasil, mesmo após a criação de um microsistema de proteção a mulher (Lei Maria da Penha) desencadeou uma onda de críticas quanto a previsão de uma norma jurídica que assegurasse uma tratativa adequada quanto a prática do crime de feminicídio, conseqüentemente, houve a criação da Lei nº 13.104 sancionada em 09 de março de 2015, pela Presidenta Dilma Rousseff, trazendo consigo a seguinte previsão legal:

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

[...]

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.
.....

Homicídio qualificado

§ 2º
.....

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....
§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....

Aumento de pena

.....

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação (Brasil, 2015).

É imprescindível destacar que esta atualização da norma jurídica permitiu a alteração do Artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificada do crime de homicídio doloso, promovendo um dos momentos marcantes da luta contra a violência e morte de mulheres no país. Contudo, nota-se que após passados alguns anos desde a criação da Lei nº 13.104/2015, o homicídio de mulheres ainda possui estatísticas alarmantes de crescimento, o que demonstra o enfraquecimento das políticas públicas de prevenção à violência doméstica e familiar, e a ineficácia de campanhas voltadas para prevenir a discriminação da condição de sexo feminino. Deste modo, torna-se evidente que a partir destas causas motivadoras, temos o feminicídio como o último estágio deste ciclo de abuso, que gera, então, o resultado morte e números absurdos de vítimas desta brutalidade. No tocante, Baptista aponta que:

A alteração do artigo 121 do Código Penal Brasileiro colocou o feminicídio como uma qualificadora de um ou outro crime, o homicídio. Dessa forma, como será mostrado, o Brasil vai contra a corrente na América Latina, que constrói o feminicídio como um crime autônomo, ou seja, com caráter próprio de maior violação de direitos e reprovabilidade social. Dessa forma, ainda existe possibilidade de se incorrer em uma dificuldade interpretativa de aplicadores do Direito, o que, consequentemente, impacta a produção de estatísticas e retrato da realidade do crime (Baptista, 2021, p. 319).

Torna-se evidente que a alteração legislativa que inseriu o feminicídio apenas como uma circunstância qualificada do homicídio, expõe o retrocesso dos legisladores no que se refere ao movimento feminista pela batalha de igualdade de gênero para a criação de normas que asseguram o fortalecimento de suas garantias legais, a falta de uma visão sistêmica mesmo após a criação de um microssistema de proteção demonstra a fraqueza e o preconceito da cultura jurídica, ao qual, além de deixar diversas lacunas na aplicabilidade da lei, resumiu a temática em um simples aumento de pena para o crime, na mesma temática Belloque afirma:

O Poder Público escolheu tratar da questão de modo meramente simbólico, o que significa virar as costas para o problema, e o fez – neste ponto residirá sempre uma das maiores contradições da lei – com suporte no conservadorismo dos costumes, abandonando o conceito de gênero que o movimento de mulheres faz tanto esforço

para disseminar. A novel legislação rechaçou avanços conceituais relevantes construídos pela Lei Maria da Penha – que enfrentou a violência de gênero como um fenômeno complexo a merecer distintos olhares – para buscar como único resultado o aumento de pena (Belloque, 2015, p. 03).

Após os apontamentos da temática em evidência é possível sustentar apontamentos primordiais para o início de um debate tão significativo que se enraíza na luta das mulheres. Nesta direção, surge em tempo a seguinte reflexão: seria a inviolabilidade a vida um direito somente direcionado aos homens? É necessário referenciar Simone de Beauvoir (1967, p. 491) que destaca em sua obra *O Segundo Sexo*, a seguinte menção: “Mas bastará mudar as leis, as instituições, os costumes, todo o contexto social para que mulheres e homens se tornem realmente semelhantes?” Indagações que ecoam em um país que consoante afirma Segato (2016, p. 186) “[...] morre assassinada uma mulher a cada hora e meia. Para uma série de problemas cada vez mais urgentes, não há correlação entre direito e justiça”.

Estes argumentos prosperam na medida em que são apresentados os relatórios de feminicídios consumados e tentados no Brasil. O Laboratório de Estudos de Feminicídios – LESFEM, por intermédio do Monitor de Feminicídios no Brasil – MFB, publicou o relatório do 1º semestre do ano de 2024, que obteve o resultado de 45,1% de casos de feminicídio consumados e 54,9% de casos de feminicídios tentados, com um total de 905 feminicídios consumados, e 1.102 feminicídios tentados, destacando uma média diária de 4,98 feminicídios consumados e 6,05 feminicídios tentados no Brasil (Lesfem, 2024, p. 6). O relatório também destaca que:

Os números alarmantes reiteram que, notadamente, o contexto doméstico no Brasil é um lugar de risco para as mulheres. Se as mulheres continuam sendo aniquiladas é em decorrência da desproteção do Estado que negligencia na construção de estratégias de prevenção, enfrentamento e cuidados àquelas em situação de violência.

No contexto Belloque (2015, p. 3) argumenta sob as tratativas da Lei nº 13.104/2015: “[...] a lei do feminicídio não se distinguiria de nenhuma outra lei penal aprovada nas últimas décadas, sendo marca do processo legislativo nesta seara a falta de visão sistêmica.” O cenário brutal do crescente número de vítimas deste crime hediondo, sustentou o debate para que os legisladores promovessem estudos de medidas alternativas que viessem a mitigar o problema em evidência, gerando a comoção em uma sociedade fragilizada e carente de leis justas para combater o massacre de mulheres no Brasil.

3. IMPACTO LEGISLATIVO APÓS O RECONHECIMENTO DO FEMINICÍDIO COMO UM CRIME AUTÔNOMO – LEI Nº 14.994/2024

Após diversas discussões e apontamentos de doutrinadores e juristas que consideram a Lei nº 13.104/2015 insuficiente para atingir o problema e criar alternativas que contribuam para a diminuição das mortes constantes de mulheres. Surgem, então, neste cenário, após quase dez anos de criação, duas importantes mulheres que promovem o debate para a modificação deste tipo penal, com a apresentação de dois projetos de lei que tramitaram no Senado Federal, os quais tiveram por objetivo tornar o feminicídio um crime autônomo. O Projeto de Lei nº 1.548/2023, proposto pela Senadora Soraya Thronicke, “Dá nova redação ao crime de feminicídio e o considera como crime autônomo.” (2023, p. 1), com a seguinte proposta:

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a vigor acrescido do seguinte art. 121-A:

“Feminicídio”

Art. 121-A. Matar mulher por razões de condições de gênero feminino.

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

§ 1º Considera-se que há razões de condições de gênero feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de um 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadoras de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Projeto de Lei nº 1.548, Brasil, 2023)

Assim como o Projeto de Lei nº 4.266/2023, proposto pela Senadora Margareth Buzetti, que dispõe para “[...] tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e de outros crimes praticados contra a mulher [...]” (2023, p. 1), ao qual dispõe da seguinte redação:

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte art. 121-A:

“Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões de condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de um 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto, ou se a vítima for a mãe ou a responsável por criança ou adolescente menor de dezoito anos ou, qualquer que seja a idade, se deficiente ou portador de necessidades especiais;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com

deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Coautoria

§ 4º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.” (Projeto de Lei nº 4.266, Brasil, 2023)

Desta forma, ambas as propostas objetivam garantir o aperfeiçoamento da legislação penal por meio de uma nova redação pautada na autonomia do crime de feminicídio e de medidas adequadas para as tratativas da condenação do feminicida, que logrou êxito em sanção o PL 4.266/2023, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em novembro de 2023. Com relatórios favoráveis, o projeto foi remetido para sanção presidencial, que foi sancionado em 09 de outubro de 2024, dando origem a Lei nº 14.994, a qual promoveu diversos avanços em sua previsão legal, não apenas para o crime de feminicídio, mas também aos crimes que envolvam a violência doméstica nos arcabouços da Lei Maria da Penha, bem como os efeitos das condenações e o regime de tramitação, desta maneira, a nova redação dispõe:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

[...]

Art. 1º Os arts. 92, 129, 141 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código;

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença pelo juiz, mas independem de pedido expresso da acusação, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 2º Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código serão:

I – aplicados os efeitos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

II – vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena;

III – automáticos os efeitos dos incisos I e II do *caput* e do inciso II do § 2º deste artigo.” (NR)

“Lesão corporal

Art. 129.

Violência doméstica

§ 9º

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.” (NR)

“Disposições comuns

Art. 141.

§ 3º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.” (NR)

“Ameaça

Art. 147.

§ 1º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.

§ 2º Somente se procede mediante representação, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-A:

“Feminicídio

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Coautoria

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.”

Art. 3º O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 21.

§ 1º

§ 2º Se a contravenção é praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aplica-se a pena em triplo.” (NR)

Art. 4º Os arts. 41, 86 e 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....
§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do juiz da execução penal.

§ 2º O preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não poderá usufruir do direito previsto no inciso X em relação à visita íntima ou conjugal.” (NR)

“Art. 86.

.....
§ 4º Será transferido para estabelecimento penal distante do local de residência da vítima, ainda que localizado em outra unidade federativa, inclusive da União, o condenado ou preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameaça ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena.” (NR)

“Art. 112.

.....
VI-A – 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;
.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146-E:

“Art. 146-E. O condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica.”

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX);

.....
I-B – feminicídio (art. 121-A);
.....” (NR)

Art. 7º O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-A.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

§ 1º Os processos que apurem violência contra a mulher independem do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais, salvo em caso de má-fé.

§ 2º As isenções de que trata o § 1º deste artigo aplicam-se apenas à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação.” (NR)

Art. 9º Revogam-se o inciso VI do § 2º e os §§ 2º-A e 7º, todos do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (Brasil, 2024).

Deste modo, por meio do quadro comparativo abaixo, será possível observar as mudanças ocasionadas pela Lei nº 14.994/2024, em comparação às antigas disposições legais que continham na Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), no Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), no Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), na Lei nº

7.210/1984 (Lei de Execução Penal), na Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e no Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), com o intuito de melhor compreendermos a nova tratativa para o crime de feminicídio:

Quadro 1 – Comparativo entre as legislações anteriores e a nova Lei nº 14.994/2024 – pacote antifeminicídio

	TRATATIVA DO CRIME DE FEMINICÍDIO PELAS DISPOSIÇÕES ANTERIORES	TRATATIVA DO CRIME DE FEMINICÍDIO APÓS A SANÇÃO DA LEI Nº 14.994/2024 – PACOTE ANTIFEMINICÍDIO
Natureza Jurídica do Crime	Código Penal - Artigo 121, §2º, VII - Feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio.	Código Penal - Artigo 121-A - Feminicídio como um crime autônomo, com própria tipificação penal.
Tipo Penal	Feminicídio qualificado pelo homicídio.	Feminicídio (desvinculado do crime de homicídio).
Definição do Crime	Assassinato de mulher em razão da condição do sexo feminino.	Assassinato de mulher em razão da condição de gênero com ênfase em violência de gênero.
Pena Base	Pena de Reclusão, de 12 a 30 anos.	Pena de Reclusão, de 20 a 40 anos.
Causas de Aumento de Pena	Código Penal - Artigo 121 - §7º - A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”	Código Penal - Artigo 121-A - §2º - A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado: I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

		IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do <i>caput</i> do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código. (III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; e VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido).
Coautoria	Sem previsão legal.	§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.”
Impacto Social	Criação de uma qualificadora para enfatizar a gravidade do feminicídio.	A transformação em um crime autônomo para reconhecer a violência de gênero e reforçar a gravidade do crime de feminicídio.
Feminicídio na Lei nº 7.210/1984 (LEP)	Artigo 41 - Constituem direitos do preso: Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.	Artigo 41 - § 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do juiz da execução penal. (V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da

		leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.) § 2º O preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não poderá usufruir do direito previsto no inciso X em relação à visita íntima ou conjugal.” Artigo 86 – § 4º Será transferido para estabelecimento penal distante do local de residência da vítima, ainda que localizado em outra unidade federativa, inclusive da União, o condenado ou preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena. Art. 112 – VI-A – 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional; “Art. 146-E. O condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica.”
	Sem previsão legal.	
	Sem previsão legal.	
	Sem previsão legal.	

Efeitos da Condenação	Código Penal - Artigo 92, II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado. § 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. Sem previsão legal.	Código Penal - Artigo 92, II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código; § 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença pelo juiz, mas independem de pedido expresse da acusação, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo. § 2º Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código serão: I – aplicados os efeitos previstos nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo; II – vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena; III – automáticos os efeitos dos incisos I e II do <i>caput</i> e do inciso II do § 2º deste artigo.”
Tramitação Processual	Código de Processo Penal - Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as	Código de Processo Penal - Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher terão

	instâncias.	prioridade de tramitação em todas as instâncias. § 1º Os processos que apurem violência contra a mulher independem do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais, salvo em caso de má-fé. § 2º As isenções de que trata o § 1º deste artigo aplicam-se apenas à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação.”
Competência	Código de Processo Penal - Art. 74 – A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.	Ampliação dos crimes de competência do júri, feminicídio como crime autônomo compete ao tribunal do júri o seu julgamento (analogia ao Artigo 74 do Código de Processo Penal – o artigo não foi alterado para inserir tal abrangimento).
Lei dos Crimes Hediondos - Lei nº 8.072/1990	Artigo 1º - I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX).	Artigo 1º - I-B – Feminicídio (Artigo 121-A).

Fonte: Quadro elaborado pela autora.

Importantes alterações foram empregadas por intermédio do “Pacote Antifeminicídio”, não apenas para o crime de feminicídio, mas também por promover alterações significativas nos crimes que envolvam a violência doméstica, no âmbito da Lei Maria da Penha. Assim, constata-se que, como fator principal, a transformação do feminicídio que, anteriormente, era tipificado como uma circunstância qualificada do homicídio, e com o efeito da lei alteradora o feminicídio se emolda agora para um novo tipo penal autônomo.

CONCLUSÃO

Por fim, conclui-se que o feminicídio agora possui um novo capítulo de transformação, que representa um avanço significativo no combate à violência de gênero, desta feita elevado à categoria de crime autônomo, ao qual prevê diversas tratativas para tal crime. Contudo, alguns aspectos da nova lei podem ser considerados insuficientes, ao considerar a existência de pontos importantes que os legisladores deixaram de observar, tais como a reparação pecuniária às famílias das vítimas deste crime.

Embora a nova legislação traga punições mais severas, há um novo olhar à tramitação processual e uma nova tipificação, não há uma abordagem sobre o mecanismo indenizatório aos familiares e, mesmo que o Artigo 948 do Código Civil preveja em seu texto a indenização para o tratamento das vítimas, o pagamento das despesas do funeral, ou a prestação de alimentos. Assim como o Artigo 387 do Código de Processo Penal garanta a possibilidade para que o juiz em sede de sentença fixe o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, com a disposição legal inserida no dispositivo legal de forma expressa, em seu próprio âmbito de aplicação. Isso tudo traria celeridade processual à reparação aos familiares das vítimas do feminicídio, proporcionaria maior visibilidade à proteção familiar, reforçaria o caráter da punição e reparação integral dos danos em decorrência deste crime de gênero, de certo que, se estabelecido de forma automática durante o processo penal, evitaria que os familiares tenham que ingressar com uma ação cível apartada, ou que esperem o mínimo fixado pelo magistrado em sentença, proporcionando, desta maneira, a justiça adequada pelas vidas ceifadas.

O referido dispositivo deixou de implementar medidas de amparo social e psicológico aos familiares das vítimas deste crime bárbaro. Considerando o trauma sofrido, que poderá acarretar diversos problemas psicológicos pelo impacto emocional da perda, tais como: a depressão, ansiedade, síndrome do pânico, por exemplo, o apoio psicossocial seria fundamental para que estas pessoas consigam lidar com o luto. Este é um trabalho que poderá ser desenvolvido por intermédio de Canais de Atendimento aos familiares, Grupos Especializados (Rede de Apoio) dos Centros de Referências de Assistências Social – CRAS, ou Centros de Referências Especializados de Assistências Social – CREAS, com uma capacitação para que as equipes multiprofissionais possam prestar estes atendimentos.

Esta não seria uma realidade diferente do que já é previsto pela Lei Maria da Penha, que já promove tais hipóteses de amparo, tanto pelo atendimento psicossocial às vítimas de violência doméstica, como também a prestação de assistência jurídica para o auxílio com o

divórcio, a separação judicial ou a dissolução de união estável e causas cíveis. Portanto, seguindo por este microssistema de proteção à mulher, deveriam, também, abranger tais sistemas, as famílias vítimas do feminicídio, oferecer acolhimento sensível, e reforçar o apoio neste momento enlutado.

Em se tratando de assistência jurídica, programas criados pela Defensoria Pública e Ministério Público poderiam ser criados para atender as demandas destas famílias, que em muitos casos precisam de orientações jurídicas para lidar com as ações cíveis e, também, criminais, o que possibilitaria o atendimento destas demandas de forma célere e humanizada em momento de fragilidade.

Em resumo, a Lei nº 14.994/2024 representa um avanço significativo para este crime, no entanto é evidente que tal legislação ainda apresente lacunas que precisam ser sanadas para garantir uma proteção integral e sensível às famílias impactadas pelo feminicídio. Assim, portanto, com a inserção destas medidas complementares contribuiria para uma verdadeira reparação e justiça em nome das vítimas deste crime tão cruel e irreversível.

REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Elaene Rodrigues. Feminismo e mulheres na resistência à ditadura brasileira de 1964-1985. **Revista em Pauta: teoria social e realidade contemporânea**, [S. l.], v. 19, n. 47, 2021, p. 50-65. <https://doi.org/10.12957/rep.2021.56080>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaempauta/article/view/56080>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BAPTISTA, Vinícius Ferreira. Feminicídio, Femicídio e ódio na agenda: o assassinato das mulheres na América Latina. **Revista de Direito Internacional**, Volume 18, n. 03, 2021, p. 308-333. doi: 10.5102/rdi.v18i3.8000 Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/358443669_Feminicidio_femicidio_e_odio_na_agenda_o_assassinato_das_mulheres_na_America_Latina. Acesso em: 08 out. 2024.

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Feminicídio**: o equívoco do pretense Direito Penal emancipador. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 23, n. 270, maio/2015 - ISSN 1676-3661. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2014/02/JULIANABELLOQUE_IBCCRIM270_feminicidiomaio2015.pdf. Acesso em: 01 abr. 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**: A Experiência vivida. 2ª ed. Difusão Europeia do Livro: São Paulo, 1967. Disponível em: <https://joaocamillopenna.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/03/beauvoir-o-segundo-sexo-volume-11.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, em 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. (Lei Maria da Penha). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.266, de 5 de Abril de 2016. (Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113266.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015. (Lei do Feminicídio). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de Outubro de 2024. (Lei do Feminicídio). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Monitor de Feminicídios no Brasil – MBF. Laboratório de Estudos de Feminicídios – LESFEM. Disponível em: <https://sites.uel.br/lesfem/wp-content/uploads/2024/08/Monitor-de-Femicidios-no-Brasil-2024-1.pdf>. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília, 2005. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/arquivo1planonacionaldepoliticaspaaasmulheres.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1.548 de 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156624>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.266 de 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160545>. Acesso em: 04 out. 2024.

COLLING, Ana Maria. As mulheres e a ditadura militar no Brasil. **História em Revista**, 10(10). 2017. <https://doi.org/10.15210/hr.v10i10.11605>. Acesso em: 24 set. 2024.

DEL PRIORE, Mary. **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1997. Disponível em: <https://democraciadireitoegenero.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/07/del-priore-histc3b3ria-das-mulheres-no-brasil.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

DINIZ, D. C.; FONSECA, M. A. O feminismo brasileiro e a luta contra a violência de gênero. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 119, 2019, p. 317-342.

RIOS, Flávia. **Escravidão e sexualidade no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madrid/Argentina: Traficantes de Sonhos, 2016. Disponível em: https://traficantes.net/sites/default/files/pdfs/map45_segato_web.pdf. Acesso em: 01 abr. 2024.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. (livro eletrônico). 24. ed. São Paulo: Cortez, 2017.